ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"
Administração 2013

LEI Nº 105/2013

REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MOTO TAXISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barrolândia, Estado do Tocantins, aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido, em todo território municipal, o exercício da profissão de moto taxista, observados os preceitos desta lei.
Art. 2º - A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:
I – tenham habilitação para conduzir motocicletas.
II – tenham feito curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de motocicletas, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;
III – tenham atestada por autoridade policial local, o conhecimento da cidade ou da área de abrangência da sua sede de trabalho;
IV – utilizem-se de veículo com as características exigidas pela autoridade de transito;
V – possuam a permissão dos órgãos competentes e de transito do seu domicilio profissional, ou alvará municipal, especifica para o exercício da profissão.
Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais moto taxistas.
I – utilizar-se de motocicletas, própria ou de terceiros, para o transporte de passageiro e de pequenas encomendas, mediante remuneração, para os locais determinados pela clientela;
II – conhecer bem a cidade onde trabalha, para sempre utilizar-se dos caminhos regulares ou alternativos, procurando sempre a melhor opção para o cumprimento de sua missão.
Art. 4º - O profissional moto taxista deve trabalhar em qualquer horário do ida ou da noite, trajar-se adequadamente, atender o cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e de limpeza de sua motocicleta do qual se utiliza para trabalhar, obedecer às leis de transito, respeitar o pedestre e manter em seu veiculo taxímetro sempre aferido pelo INMETRO/IPEM.
Art. 5º - Os profissionais moto taxistas são classificados da seguinte forma:

I – moto taxista permissionário, que é o motorista proprietário de uma motocicleta, que possui permissão dos órgãos competentes e de trânsito de seu domicilio, como pessoa física;
II – moto taxista empregado, que é o motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa e que possui permissão dos órgãos competentes e de trânsito de sua sede;
III – moto taxista colaborador auxiliar, que é o motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

Parágrafo único. Ao moto taxista empregado são assegurados os seguintes direitos:

I – remuneração mínima mensal não inferior a 1 (um) salario mínimo;
II – comissão ajustada, não incluída no cálculo da remuneração mínima, incidente sobre os serviços realizados e nunca inferior a 3% (três por cento) do valor das tarifas auferidas durante o seu trabalho;
III – repouso de compensação da jornada, repouso compensatório durante tempo equivalente ao dobro do período da fornada de trabalho em que ficar à disposição de empregador.
IV – em caso de compensação da jornada, repouso compensatório durante tempo equivalente ao dobro do período da jornada de trabalho em que ficar à disposição do empregador.
Art. 6º - Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalhador e da Previdência Social.
Art. 7º - Fica autorizada a criação de conselho federal e conselhos regionais de moto taxistas, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1988.
Art. 8º - Ficam mantidos todos os venefícios já alcançados para o exercício da profissão, notadamente quanto à sanção ou redução de impostos, tais como IPI, ICMS, e IPVA.
Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do presidente Barrolândia-TO, 06 de junho de 2013.

Nauton de Sousa Carvalho
Presidente

PARECER

A PROMULGAÇÃO DE LEI DECORRENTE DE SANÇÃO TÁCITA APÓS O PRAZO LEGAL

A Câmara de Vereadores de Barrolândia interpôs questionamento a respeito da possibilidade de vir a promulgar leis decorrente de sanção tácita, as quais não foram promulgadas no prazo constitucional, haja vista a necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos.

Em resposta ao presente questionamento temos que observar os seguintes pontos:

O art. 66, § 7º, da Constituição da República, nos diz o seguinte:

> *Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*
>
> *§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*
>
> *§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*
>
> *§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.*
>
> *§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*
>
> *§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata,*

sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Desta forma, estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixou transcorrer o prazo legal, sem assinar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio. Nesse caso, a referida autoridade deveria promulgar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o que acabou por impedir a produção dos efeitos jurídicos do ato.

Está-se diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação publicada.

Neste momento, vamos fazer a seguinte exposição para melhor compreensão:

A sanção é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu aprovação. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita.

Já ***a promulgação*** também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um

requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executividade.

Normalmente, a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê- lo. A promulgação pressupõe uma lei já existente.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, a promulgação reveste-se de caráter obrigatório.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima da Câmara de Vereadores, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Em sendo assim, se a lei já existe, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.

Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar uma norma jurídica.

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. Enquanto a lei não for publicada, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento. A partir da data em que a lei é publicada, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

Verifica-se, portanto, que a publicação da lei é requisito indispensável à sua validade e eficácia, bem como à obrigatoriedade de observância de seus preceitos.

A divulgação oficial do conteúdo do ato legislativo deve ser feita pelo mesmo órgão responsável por sua promulgação.

Desta forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo o Judiciário pode vir a promulgar lei, tendo em vista a independência dos poderes, ou seja, tal somente compete ao legislativo.

Pelo que foi exposto os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo e sancionado tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foram transformados em lei, e esta, consequentemente, deve ser promulgada pelo Presidente da corporação legislativa. O lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação.

Finalmente, assinale-se que é irrelevante o fato de a composição do Legislativo que vai promulgar a lei ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular da Câmara de Vereadores sobre a matéria. Seus membros são transitórios; no entanto, a instituição é permanente, de tal modo que subsiste o poder-dever de promulgar as leis que por ventura não o tenham sido a época.

É o que nos cabe mencionar.

Barrolândia-TO, 06 de junho de 2013.

ANTONIO IANOWICH FILHO
OAB/TO 2.643

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"

Promulgação de Lei decorrente de Sanção Tácita.

O Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia – TO, promulga a Lei nº 105/2013, de 06 de junho de 2013, oriunda do Projeto de Lei nº 001/2011, de 05 Maio de 2011.

Lei nº 105/2013 de 06 de junho de 2013.

Regulamenta a Profissão de Moto Taxista e dá outras providências.

Nauton de Sousa Carvalho
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no placard desta Câmara Municipal de Barrolândia – TO e demais órgãos competentes, a Presente Lei para que surta seus efeitos legais.

Barrolândia – TO,06 de junho de 2013

Deane Silva Rodrigues
Secretária da Câmara Municipal.